

- Em que pese existir a previsão do art. 615-A do CPC de averbação da existência de processo de execução em registros de imóveis, registro de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora ou arresto, não há previsão de constituição de gravame sobre bens que ainda não foram formalizados como patrimônio do executado em virtude de ainda constarem como objeto de processo de inventário/arrolamento pendente de conclusão.

- Sem embargo da possibilidade jurídica de ser deferida a medida pleiteada no presente feito, apenas com finalidade acautelatória, tal provimento de caráter excepcional deverá estar fundamentado em provas ou pelo menos indícios de que exista intenção fraudulenta.

Negaram provimento ao primeiro recurso e deram parcial provimento ao segundo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.07.274396-2/001 em conexão com 1.0672.06.219079-4/003, 1.0672.07.274395-4/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelantes: 1º Marcos Moreira de Oliveira, 2º Gustavo Viana de Melo Figueiredo - Apelados: Marcos Moreira de Oliveira, Gustavo Viana de Melo Figueiredo - Relator: DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2009. - José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Marcos Moreira de Oliveira e Gustavo Viana de Melo Figueiredo, insurgindo-se contra a r. sentença de f. 173/177, que veio a julgar improcedente a medida cautelar pleiteada pelo primeiro apelante em face do segundo.

Para tanto, aduz o primeiro apelante, mediante suas razões às f. 182/198, em suma, que restaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para o deferimento da medida cautelar pleiteada, haja vista que o apelado é réu de uma ação de execução na qual ainda não podem ser penhorados os bens que serão herdados com a conclusão do processo de inventário indicado na inicial, e, sem a medida pleiteada, tais bens poderão ser dilapidados.

### **Medida cautelar - Bens que serão recebidos após inventário - Gravame - Devedor - Intenção fraudulenta - Prova - Necessidade**

Ementa: Ação cautelar. Gravame sobre bens que serão recebidos após inventário. Necessidade de provas da intenção fraudulenta do devedor.

Por fim, com fulcro no princípio da eventualidade, pede a redução dos honorários de sucumbência e que seja conhecido e provido o agravo retido interposto contra decisão que acolheu incidente de impugnação ao valor da causa.

O segundo apelante, por sua vez, às f. 206/216, aduz, em síntese, que a condenação quanto aos ônus da sucumbência deve recair sobre o autor da ação cautelar, ora o segundo apelado, e que tal condenação deve ter o percentual elevado de 1 para 20% do valor da causa.

Conheço dos recursos, porque próprios e tempestivos.

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo primeiro apelante visando acautelar o direito de constituir gravame sobre o patrimônio do segundo apelante no que toca ao patrimônio que será recebido pelo último em decorrência do inventário/arrolamento nº 672.06.219079-4.

De início, conheço do agravo retido para negar-lhe provimento, pois o valor da causa deve expressar o valor econômico debatido, que, no caso específico dos autos, deve refletir o montante do débito que o agravante pretende ter resguardado mediante constrição no patrimônio que será do agravado.

Adentrando a análise das apelações, infere-se que o autor da ação, ora primeiro apelante, expõe seu temor de que o patrimônio do réu, ora segundo apelante, seja dilapidado, o que impediria o recebimento de crédito que perfaz o montante de R\$2.426.559,86 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Compulsando os autos, não constato nenhum indício de intenção de dilapidação do patrimônio por parte do demandado, tampouco foi alegada a ocorrência de algum fato nesse sentido no bojo da peça inicial.

Assim, em que pese existir a previsão do art. 615-A do Código de Processo Civil de averbação da existência de processo de execução em registros de imóveis, registro de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora ou arresto, conforme destacado pelo próprio primeiro apelante, não há previsão de constituição de gravame sobre bens que ainda não foram formalizados como patrimônio do executado em virtude de ainda constarem como objeto de processo de inventário/arrolamento pendente de conclusão.

Sem embargo da possibilidade jurídica de ser deferida a medida pleiteada no presente feito, apenas com finalidade acautelatória, tal provimento de caráter excepcional deverá estar fundamentado em provas, ou pelo menos indícios de que exista intenção fraudulenta, o que, como alhures já exposto, não é possível inferir no caso em tela, afastando, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Ademais, no caso de eventual alienação fraudulenta, o primeiro apelante disporá de meios próprios

para resguardar crédito eventualmente existente, o que também rechaça a presença do requisito do *periculum in mora*.

No tocante ao segundo recurso, merece prosperar quanto ao pedido de que a condenação recaia sobre o autor da ação cautelar, e não o réu, haja vista que foi julgada improcedente a ação.

Todavia, no tocante ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, não merece reforma o r. *decisum*, pois, não obstante a qualidade dos procuradores cuja tese logrou êxito na demanda, sopesando a complexidade do trabalho, o local e o tempo despendido, a condenação ao pagamento de 1% sobre o valor da causa apresenta-se em consonância com a prescrição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante de tais considerações, nego provimento ao primeiro recurso e dou parcial provimento ao segundo, apenas para determinar que a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recaia sobre o autor da ação cautelar, e não sobre o réu.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ERNANE FIDÉLIS e EDILSON FERNANDES.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO.

...